



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23643/2023 APENSO AO  
PROCESSO Nº 19743/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023

**OBJETO:** Formalização de Registro de Preços para locação de banheiros químicos e banheiros tipo container, com fornecimento de mão de obra, indispensável à realização dos eventos da Administração Municipal, envolvendo todas as Secretarias, no decorrer do ano 2023/2024, cujos quantitativos estimados e especificações encontram-se detalhados no anexo I do presente edital.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **WC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante solicita alterações no Edital no sentido de: 1) Inclusão de exigência da apresentação de documentação que comprove que a empresa possui registro no órgão fiscalizador da atividade empresarial nas áreas de engenharia de saneamento ambiental e correlatas para “habilitação”; 2) Que seja justificado o motivo de proibição prevista no Edital no que se refere à subcontratação; 3) Que as empresas apresentem as devidas licenças ambientais para o transporte de cargas de resíduos produzidos no uso do banheiro químico.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Inclusão de exigência da apresentação de documentação que comprove que a empresa possui registro no órgão fiscalizador da atividade empresarial nas áreas de engenharia de saneamento ambiental e correlatas para “habilitação”;
- b) Justificativa de vedação de subcontratação;
- c) Inclusão de documentos de qualificação técnica, qual seja, licenças ambientais para o transporte de cargas de resíduos.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Da leitura da impugnação, é possível denotar que as razões versam basicamente sobre inclusão da exigência de documentos de capacidade técnico-profissional registrados no órgão fiscalizador competente, bem como de licença ambiental, sob o fundamento de que tal requisito traria maior segurança pública e sustentabilidade.

No que tange o caso em conteúdo é necessário ressaltar que ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Avenida Angelo Gilberti, s/n, Esplanada, Colatina/ES – CEP: 29702-712



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (CF, Art. 37, XXI) Sob essa ótica, é necessário relembrar que a Administração Pública goza de discricionariedade ao elaborar as regras e ditames dos certames, sempre observando os princípios da supremacia do interesse público e da competição. Pelo Princípio da Competição, a Administração Pública deve ampliar ao máximo a possibilidade de participação dos licitantes no certame, a fim de garantir o melhor preço e produto/serviço.

Nesse sentido, ao definir as regras da presente licitação, a Administração Pública buscou ampliar ao máximo a disputa, exigindo apenas documentos indispensáveis a execução do objeto. Dentro desse contexto, é possível inferir que a inserção da exigência de documento de registro no órgão fiscalizador específico da engenharia ambiental e correlatas poderia restringir a ampla participação e, conseqüentemente, ferir o Princípio da Competição.

Em que pese seja louvável a intenção da impugnante em pleitear a inserção de tal documentação, é necessário destacar que a Administração Pública cercou-se de todos os cuidados ao definir as regras do Edital de Pregão Presencial nº 010/2023, de maneira que entendeu que a exigência de atestado de capacidade técnica é suficiente para trazer segurança jurídica ao contrato advindo da licitação em comento, bem como garantir a correta execução do objeto licitado. Nessa esteira, é oportuno mencionar que a inclusão de exigência de registro da empresa em órgão fiscalizador específico que o impugnante menciona não ampliaria, sobremaneira, a segurança na execução do objeto, apenas limitaria a participação no certame, não sendo recomendada a alteração do Edital.

Em relação à proibição de subcontratação do objeto, consoante a lei de licitações (Lei 8.666/93) e seus artigos que versam sobre o tema (art. 72 e 77, VI), fica evidente que tal aspecto é de discricionariedade da Administração Pública, por ocasião do estabelecimento das regras do edital. Assim, pelo princípio da discricionariedade, a Prefeitura de Colatina opta por vedar a subcontratação do objeto, não tendo obrigação em justificar tal regra.

Por fim, sobre o licenciamento ambiental, tal documento já está previsto como exigência no item do Edital que versa sobre a qualificação técnica (item 7 do TR), que se relaciona com o objeto da licitação, o que para a Administração Pública Municipal já é suficiente para segurança da execução, ao mesmo tempo que se mantém a ampla concorrência.

**Assim sendo, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo opta pelo prosseguimento do Edital, nos moldes já estabelecidos.**

*Adilson Vilaça de Freitas*  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ADILSON VILAÇA DE FREITAS**  
**Secretário Municipal de Cultura e Turismo**